



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 289/06

APROVADO EM 28.03.06

PROCESSOS Nºs 34.487, 34.488, 34.503, 34.528, 34.561, 34.753, 34.825, 34.871

Manifesta-se sobre a Lei Federal nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que altera a Lei Federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, e dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória aos seis anos de idade.

1 – Histórico

1.1 - O Poder Executivo Federal sancionou a Lei n.º 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, alterando a Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que tratam da duração do Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, razão pela qual se fez necessário um novo pronunciamento deste Conselho.

1.2 - O Sr. Presidente deste Conselho determinou a um Grupo de Trabalho, composto de membros das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio e da Superintendência Técnica, que fosse apresentado estudo e manifestação sobre a matéria em tela para orientação do Sistema Estadual de Ensino.

1.3 - Instalado o Grupo, com as discussões preliminares, seus membros fizeram-me Relatora da matéria, que ora apresento.

2 - Mérito

2.1 – Para melhor entendimento cronológico, reuniram-se normas e pareceres que apontam a matrícula no Ensino Fundamental.

2.2 – Da Constituição Federal

“Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.”

Vê-se, pelos ditames do inciso, que a obrigatoriedade e a gratuidade são imperativos universais, indistintamente, deixando para a lei ordinária a definição da idade mínima para o ingresso no Ensino Fundamental.

2.3 – Apresenta-se, a seguir, quadro ilustrativo das alterações da Lei nº 9.394/96, em decorrência das Leis nºs 11.114/05 e 11.274/06.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

LDBEN. 9.394/96	LEI 11.114/05	LEI 11.274/06
Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.	Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (NR)	Art. 6º - mantido
Art. 30 - A educação infantil será oferecida em: I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.	Art. 30 - mantido I - mantido	Art. 30 - mantido I - mantido
II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.	Vetado o inciso II	Vetado o inciso II
Art. 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:	Art. 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (NR)	Art. 32 - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (NR)
Art. 87- É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei. § 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade. § 3º - I - matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental.	Art. 87 - É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei. § 3º - I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos, no caso das redes escolares públicas; e c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de 06 (seis) anos de idade;	Art. 87- É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei. § 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade. § 3º - I - matricular todos os educandos a partir de seis anos de idade no ensino fundamental. a) (REVOGADO) b) (REVOGADO) c) (REVOGADO)
		Art. 5º - Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

As Leis nºs 11.114/05 e 11.274/06 vêm fundamentar as propostas pedagógicas que, em consonância com o Plano Nacional de Educação, têm como objetivos a elevação do nível de escolaridade da população e a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, no ensino fundamental.

Essa matéria vem sendo discutida desde a implantação da LDBEN em 1997. Muitos dos estados brasileiros, bem como inúmeros municípios já baixaram normas e,



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

efetivamente, implantaram o Ensino Fundamental com 9 (nove) anos, a partir da matrícula do educando aos 6 (seis) anos.

É sabido que, se houve a preocupação da manutenção da criança por mais tempo na escola, o que pode ser entendido como oferecimento de “maiores oportunidades de aprendizagem no período de escolarização obrigatória”, também é verdade que, com o advento do FUNDEF, a elasticidade do Ensino Fundamental possibilita investimento na melhor capacitação do profissional, material, equipamentos, acervo bibliográfico e outros procedimentos indispensáveis à boa qualidade da educação, o que atinge natural e diretamente a proposta pedagógica.

2.4 – São considerações do Parecer CNE/CEB nº 6/2005, que reexamina o “Parecer CNE/CEB nº 24/2004, visando ao estabelecimento de normas nacionais para ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração”, e fundamenta a Resolução CNE/CEB nº 3, de 03.8.05:

“- nas redes públicas estaduais e municipais não deve ser prejudicada a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;

- os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos 6 (seis) anos, especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo e do espaço escolar, considerando, igualmente, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos (...);

- os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.”

A Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental deverá observar as diretrizes da Resolução CNE nº 2/98, quanto às competências, habilidades e atitudes a serem desenvolvidas. O registro e a formatação da organização curricular ficarão a critério da instituição escolar.

De acordo com a nova proposta de organização da Educação Básica, a Educação Infantil passa a atender a população de zero a 5(cinco) anos e o Ensino Fundamental incorpora a população de 6(seis) anos, passando a atender a faixa etária de 6(seis) a 14(quatorze) anos, com conseqüente alteração de sua duração de 8 (oito) para 9 (nove) anos. O Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração, na nova configuração, com 5 (cinco) anos iniciais – 1º ao 5º ano – e 4 (quatro) anos finais – 6º ao 9º ano – pode assumir, nos termos do art. 23 da Lei n.º 9.394/96, formas de organização diferenciadas, conforme definição dos sistemas de ensino e das escolas em suas propostas pedagógicas.

A efetivação da matrícula da criança no Ensino Fundamental deverá guardar coerência com o espírito de democratização que inspira a extensão da educação básica: ampliação do tempo de escolaridade obrigatória do brasileiro e garantia de atendimento de qualidade para todos. Portanto, a regra geral será aumentar (nove anos) ou manter (oito anos) o tempo de permanência das crianças ingressantes no ensino fundamental em 2006, e não a sua redução. Todas as crianças que completam 6 (seis) anos até o início do ano letivo têm o direito de ser matriculadas no primeiro ano do ensino fundamental e de ter sua permanência garantida nesse nível pelo tempo mínimo de 9 (nove) anos, com condições adequadas de desenvolvimento intelectual, sociocultural e afetivo.

O período de duração de 8 (oito) anos do ensino fundamental poderá ser mantido para as crianças que completam 7 (sete) anos no início do ano letivo e para as crianças que cursaram o 3º período em 2005 e já tinham seu ingresso previsto para o primeiro ano do



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

ensino fundamental em 2006. Para essas crianças, há duas possibilidades de encaminhamento:

- matrícula no primeiro ano do regime de 8 (oito) anos, coexistindo com a matrícula no primeiro ano do regime de 9 (nove) anos;
- ou matrícula no segundo ano do regime de 9 (nove) anos.

De toda forma, o que não é admissível é a redução do regime de 8 (oito) anos para sete anos, ou seja, a matrícula dessas crianças no segundo ano de 8 (oito) anos (não estamos tratando aqui de casos excepcionais em que se aplica a figura do avanço).

Também não se justifica a situação de crianças de 6 (seis) anos que cursaram o 2º período em 2005, por estarem adiantadas no processo de alfabetização, serem avançadas para o segundo ano do regime de 9 (nove) anos, em nome de um padrão único de “primeiro ano”. A proposta de trabalho da escola é que deve oferecer a essas crianças a continuidade do seu processo de alfabetização, no primeiro ano de 6 (seis) anos, a partir de uma avaliação diagnóstica que permita uma progressão adequada de seu desenvolvimento, num contexto de pedagogia diferenciada que respeita a diversidade.

Especialmente no ano de ingresso no Ensino Fundamental, em que a escola recebe crianças de procedências diversas, com níveis diferenciados de desenvolvimento, experiências peculiares de socialização e escolarização, a avaliação diagnóstica inicial é importante, não se podendo definir um padrão de conhecimento escolar característico do “1º ano”. Considerando a centralidade do processo de alfabetização e letramento nos anos iniciais, o nível de desenvolvimento apresentado pelas crianças em relação a esse processo deverá ser um dos referenciais significativos para a definição da proposta de trabalho a ser desenvolvida com os diferentes grupos de alunos em cada escola. Nesses termos, poderá haver, no primeiro ano, crianças desenvolvendo capacidades relativas à fase inicial do processo de alfabetização e crianças em fases mais avançadas, devendo a escola oferecer níveis de aprofundamento progressivos em função do efetivo desenvolvimento dos alunos e não do ano formal de escolaridade.

O tempo escolar é um tempo de formação humana, tempo de aprender a conviver com os pares, de experiência orientada de vida coletiva, de ampliação de horizontes culturais; tempo de amadurecimento que necessita consolidar-se, não se justificando avanços do percurso escolar em função de “programas” e exames formais. As possibilidades de enriquecimento e aprofundamento das aprendizagens tanto conceituais (das diversas ciências) quanto da vida social e cultural são inesgotáveis, sendo a faixa etária do Ensino Fundamental um tempo fértil para esses investimentos.

As experiências de avanços precoces no percurso escolar em relação à antecipação da idade para conclusão da educação básica têm gerado conseqüências frustradoras para alunos e pais. A falta de maturidade gera indecisão na escolha dos cursos posteriores e conseqüentes reopção e trancamento da matrícula. Além dessas frustrações, a vaidade de avançar apenas em conhecimentos intelectuais impede a criança de ser criança, tira dela a oportunidade de ter uma infância rica de vivências alegres e formativas que vão sendo sufocadas bruscamente.

Em resumo, em relação ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos foi indicada, na Res. CNE/CEB nº 3, de 03/08/2005, a seguinte organização:



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

<i>Etapa de ensino</i>	<i>Faixa etária prevista</i>	<i>Duração</i>
Educação Infantil Creche Pré-escola	até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

A matéria exigiu, recentemente, do CNE/CEB manifestação através do Parecer nº 18/2005, aprovado em 15.9.2005 que traz o voto dos relatores, conforme a seguir se transcreve:

“- garantir às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudos, nesta etapa da Educação Básica. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 09 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 08 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.

(...)

– no ano letivo de 2006, considerado como período de transição, os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental, conforme as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005.

(....).”

Entretanto, outras medidas de urgência são requeridas para que o Sistema Estadual de Ensino não seja atingido na sua harmonia: rede estadual, rede municipal e rede privada, tendo em vista o detectado pelo Grupo de Trabalho:

- 1- municípios que ainda não tinham condição de implantar a Lei 11.114/05 naquela oportunidade e, hoje, a Lei 11.274/06;
- 2- municípios que ainda não tinham condição de implantar a Lei 11.114/05 na sua totalidade e, hoje, a Lei 11.274/06;
- 3- instituições da rede pública que têm condições imediatas de implantar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com a matrícula do educando aos 6 (seis) anos, porém já ministrando o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para o educando de 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos;
- 4- instituições da rede privada dentro das mesmas situações do item anterior;
- 5- instituições de Educação Infantil da rede privada que só ministram o pré-escolar para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, portanto, do 1º ao 3º período, com um trabalho de alfabetização iniciado aos 4 (quatro), e que tem sido alvo de apelo dos pais para, pelo menos, dar continuidade à proposta pedagógica, aos seus filhos/educandos;
- 6- Instituições de Educação Infantil da rede pública que só ministram o pré-escolar para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, portanto, do 1º ao 3º período, e estão situadas em municípios que se enquadrem nos termos dos itens 1 ou 2;
- 7- educandos com 7 (sete) anos ou a completá-los logo no início do ano letivo de 2006.

Assim, este Conselho orienta as instituições da seguinte maneira:

- a) itens 1 e 2



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

O artigo 5º da Lei nº 11.274/06, de 6 de fevereiro de 2006, dispõe que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental.

Recomenda-se aos dirigentes municipais que se empenhem na implantação do Ensino Fundamental com 9 (nove) anos, de vez que a universalização do ingresso do educando aos 6 (seis) anos de idade, estendendo-se até aos 14 (quatorze) anos, é imperativo legal.

b) itens 3 e 4

Não há óbice algum para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com a matrícula do educando aos 6 (seis) anos, paralelamente ao do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, já habitual, ou seja, dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos.

Havendo espaço na própria unidade de ensino, podem coexistir as duas formas, distintamente; não havendo, pode-se acomodá-las em unidades distintas, de acordo com as disponibilidades.

c) item 5

c.1) Unidades de Educação Infantil que ofereceram o 3º período em 2005 poderão oferecer o 1º ano do Ensino Fundamental, a partir de 2006, recomendando-se a sua reorganização, conforme o disposto nas alíneas seguintes.

c.2) Poderá ocorrer que o estabelecimento de Educação Infantil pretenda implantar, gradativamente, o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos ou parte dele. Nada obsta, desde que ele reúna as condições necessárias para tanto. Considerado o grande número de instituições deste porte e ainda considerado o curto prazo para procedimentos dessa natureza, o bom senso recomenda que, no ano de 2006, a implantação se faça sem novo processo de autorização até o 3º ano ou equivalente, cabendo ao órgão competente o acompanhamento. Durante o ano de 2006, período de transição, as instituições interessadas deverão reestruturar as suas propostas pedagógicas criando alternativas de organização do tempo escolar, respeitando os níveis de desenvolvimento da criança, podendo adotar ciclos de 2 anos (6 e 7 anos) ou de 3 anos (6, 7 e 8 anos), no ensino fundamental. Neste caso, a Instituição deverá comunicar a ampliação do tempo escolar ao órgão do sistema de educação, responsável por este nível de ensino.

c.3) Havendo interesse da instituição de Educação Infantil em estender a oferta do Ensino Fundamental a partir do 4º ano, a mesma deverá instruir processo de acordo com a Resolução CEE/MG nº 449/2002.

c.4) Poderá ocorrer, também, interesse de parceria entre duas instituições, uma ministrando o pré-escolar - 1º e 2º períodos - para alunos de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e o 1º ano do Ensino Fundamental para os de 6 (seis) anos e outra, recebendo-os com 7 (sete) anos no 2º ano do Ensino Fundamental, o que é perfeitamente possível, bastando, para tanto, que haja interação entre o planejamento pedagógico de ambas.

d) item 6

Reiteram-se as recomendações referentes aos itens 1 e 2 considerando que, na nova organização da Educação Básica, a Educação Infantil abrange a faixa etária até 5 (cinco) anos e o Ensino Fundamental a faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos. Uma vez implantado o ensino de nove anos nesses municípios, é importante que as escolas de Educação Infantil ampliem o atendimento de crianças até cinco anos, democratizando o acesso a esse nível. Alertamos que, no caso da escola pública, a decisão relativa à extensão da escolaridade, até o 3º ano, e a partir desse nível, é de competência do sistema no seu plano de atendimento.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

d) item 7

Considerando a situação de transição do ano de 2006, as crianças que completam 7 (sete) anos no início do ano letivo e as crianças fora dessa faixa que cursaram a pré-escola em 2005, no nível correspondente ao 3º período, poderão ser matriculados no primeiro ano com duração de 8 (oito) anos (regime anterior), coexistindo com turmas de 1º ano de 6 (seis) anos no regime de 9 (nove)anos. Poderão, ainda, ser matriculadas no segundo ano do regime de 9 (nove) anos, evitando-se a redução de sua permanência no ensino fundamental para 7 (sete) anos, o que deve ser uma exceção no sistema (casos singulares de avanço).

É oportuno insistir e, registrar:

- nos termos do Parecer CNE/CEB n.º 18/2005, de 15 de setembro de 2005,

“...a antecipação da escolaridade obrigatória, com a matrícula aos 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, implica em:

1. (...);

2. Considerar a organização federativa e o regime de colaboração na regulamentação, pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, assumindo-o como direito público subjetivo e, portanto, objeto de recenseamento e chamada escolar pública (LDB, Art. 5º); adotando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB n.º 3/2005: Ensino Fundamental, com pelo menos 9 (nove) anos de duração e até 14 (quatorze) anos de idade, sendo os Anos Iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, para crianças de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade e os Anos Finais, com duração de 4 (quatro) anos, para os (pré)adolescentes de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade; e fixando as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos das redes públicas: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.”

Quanto ao limite de ingresso ao Ensino Fundamental definido aos 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, fica a critério dos sistemas de ensino, uma vez atendida a demanda no limite fixado – início do ano letivo -, ampliar progressivamente o atendimento das crianças de seis anos fora dessa faixa, do mais velho para o mais novo, em função da capacidade física e financeira das redes, resguardada a qualidade do ensino e os tempos mínimos de duração do ano escolar.

As situações previstas nos itens anteriores deverão merecer atenção especial da Secretaria de Estado da Educação e das Secretarias Municipais de Educação, por seus órgãos competentes, tendo em vista a orientação e acompanhamento das instituições escolares no processo de adaptação à nova legislação.

3 - Conclusão

Sou por que se dê conhecimento deste parecer às instituições interessadas, em especial, à Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de março de 2006

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado – Relatora

/DCS